



A (o) Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações Câmara Municipal de Poranga/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA
PROTÓCOLO
Recebido em 25/04/2018
SECRETÁRIO

J.A. PAIVA LIMA Porte ME., Empresário Individual regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.530.273/0001-76, com sede à Rua Zacarias Ribeiro Miranda, nº 353, Bairro Vamos ver, CEP: 62.230-000, Ipueiras, Ceará, cujo Requerimento de Empresário encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 2310353685-9, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alíneas "a) e c)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.^a, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior. Como também apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Tomada de Preços n.º Nº 003/2018.

1 – SINOPSE.



Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra sua inabilitação quanto as Relativas à qualificação técnica constantes dos itens 6.1.3.4. b) No entendimento da Impugnante, tal item estabelecem exigências que além de restringirem indevidamente o objeto da licitação, limitam seu caráter competitivo e tornam a disputa menos vantajosa para a Administração.

2. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.

2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS E ILEGAL PERANTE INABILITAÇÃO DA MESMA.

A Impugnante integra ao Conselho Regional de Administração – CRA - Ceará, com registro nº 90-10727 desde 03/02/2018 dedicada ao ramo da administração, tudo conforme Art. 30. inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Entende que a utilização de exigências não contidas em leis, restringe imotivadamente o objeto do certame, eliminando o seu caráter competitivo.

Licitações Destinação e Princípios

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº12.349, de 2010).

- Veja o que diz entendimento do TCU quanto a Restrição à competitividade por parte semelhante ao supra citado:

“Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 43/2008 Plenário- TCU

Com isso Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização



mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO ÂMBITO DO CFA

O CFA/CRAs existe o RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) que permite, **mediante requerimento e pagamento de taxa**, a constituição de Acervo Técnico-Profissional dos registrados no Conselho Regional de Administração.

O Acervo Técnico-Profissional é toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA em cuja jurisdição os serviços foram realizados.

Desta forma, caso haja necessidade de V. Sa. fazer o RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) de Atestados de serviços já prestados, deverá requerê-lo ao CRA do Estado onde é registrado, no caso, o CRA, atendendo a regulamentação da RN CFA 304/2005.

Pois bem, desde o dia 16/04/2018 a empresa J.A.PAIVA LIMA, encontrasse com sua taxa de acervo Técnico paga, não levando para o certame pois já que a mesma tem o que a lei exige como:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Como já dito a empresa é do ramo da administração devidamente registrada, com seu responsável técnico responsável ambos em dias com seu respectivo conselho de classe o fato de esta com atestado de capacidade técnica pago já que esta registrado como mostra a seguir não é motivo pra inabilitação. Pois como a própria regulamentação da RN CFA 304/2005. Diz: O CFA/CRAs existe o RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) que permite, **mediante requerimento e pagamento de taxa**. O mesmo não tendo motivo para inabilitação. Vendo isso iremos mostra com foco provas e documentos e entendimento que não justificam nossa inabilitação. Diante começamos pelo comprovante **RECIBO** pago dias antes do certame.



Conselho Regional de Administração do Ceará
- CRA-CE

Recebemos de J.A.PAIVA LIMA-ME, CNPJ nº 19.530.273/0001-76, registrado neste conselho com o número 90-10727, o pagamento da(s) dívida(s) em 16/04/2018.

Dívida(s) Paga(s)

DESCRIÇÃO: TAXA CERTIDÃO ACERVO TÉCNICO EMPRESA

VALOR: R\$ 108,73

MASTER

NUMERO CARTÃO: **** * 7784

VALOR: R\$ 108,73

DATA PAGAMENTO: 16/04/2018

O mesmo foi cadastrado desde o dia 15/04/2018 como mostra a seguir:

Número do atendimento: ID13999902112017

DETALHE RCA

Data Cadastro: 15/04/2018

Dados da Empresa Contratada

J.A.PAIVA LIMA-ME
CNPJ: 19.530.273/0001-76
Registro: 90-10727
Endereço: RUA ZACARIAS RIBEIRO MIRANDA, 353 ,
VAMOS VER - IPUEIRAS, CE
CEP: 62.230-000
Telefone: (88) 99946-6439

Técnico(s) Responsável(veis)

MARCOS DA CONCEIÇÃO FEITOSA
CPF: 643.144.953-20
Registro: 13549
Telefone:

Dados da Empresa Contratante

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
CNPJ: 07.680.846/0001-69
Endereço: PARQUE Jose Costa Matos - 01 - Parque da Cidade
CENTRO - IPUEIRAS, CE
CEP: 62.230-000
Telefone: (88) 3685-1114

Descrição dos Serviços

Prestação de Serviços em Controle Interno junto aos controles administrativos da Secretaria de Administração e Finanças com atuação nas Áreas de Controle de Material/Almoxarifado, Administração do Patrimônio, Controle de combustíveis/Frota e porão em todas as Comissões Permanentes do âmbito deste contrato.

Veja o que diz a regulamentação da RN CFA 304/2005:

1.8.8 Visar, citando o número do seu registro profissional, os atestados/declarações de serviços prestados pela empresa sob sua responsabilidade nos campos privativos do Administrador, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei n.º 4.769/65, fornecidos por pessoas



jurídicas de direito público ou privado, para efeito de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) e constituição do Acervo Técnico da empresa no CRA.

3. Manter-se atento para o interesse de participação da empresa sob sua responsabilidade, nas diversas formas de licitações, no sentido de providenciar a documentação necessária para tal, junto ao CRA, tais como, acervo técnico, certidões e atestados dos tomadores de serviços com observância aos respectivos prazos legais para tais providencias;
g) o RCA de Pessoa Jurídica não tem prazo de validade.

- Como visto, tanto em provas quanto na regulamentação a empresa esta sim com seu atestado devidamente registrado não justificando sua inabilitação em nenhum dos aspectos fundamentais aqui mostrados.

Vejamos mais entendimento semelhante:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.044/2014-2

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: 16º Batalhão de Infantaria Motorizado, vinculada ao Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Representante: Imunizadora Guarani Ltda. – ME (CNPJ 10.633.029/0001-64).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.



2.2 – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO

Vejam os outros erros sem nenhum respaldo legal cometidos neste edital, não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que “teoricamente” “amparam” ou “justificam” a exigência do documento em xeque.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: “(...) **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.**”

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamenta sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejam os que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. **A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;



III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – **decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o **“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”** diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado **“conforme o caso”** como bem pondera o art. 28 *“caput”*.

De forma objetiva, simplória e didática:

- A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);
- Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);
- As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);
- Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País**, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Por oportuno questionamos, qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a *habilitação técnica*?

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descharacterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.



(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares:

- a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;
 - b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e
 - c) a ausência de ampla pesquisa de preços;
- I) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; II) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; III) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos;
- IV) determinar a intimação das partes, após a deliberação;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a



legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.

Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.^v

(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

S.M.J.

Este é o nosso entendimento.

Por Pedro Luiz Lombardo / Rodolfo André P. de Moura / Carlos Everaldo de Jesus
Jurídico ConLicitação.



A Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determina que a apresentação de licenças de qualquer espécie somente pode ser exigida ao vencedor da licitação. Na fase do procedimento licitatório poderá ser solicitada mera declaração de que o licitante possui condições de apresentar o documento no momento oportuno. Portanto, o referido documento deverá ser apresentado somente como condição de contratação.

Sumula 14 "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

(Colaborou Dra. Andrea Lucia advogada especializada em licitações e contratos, no escritório AMP Advogados)

2.3 – EDITAL COM ERRO GRAVE QUANTO O QUE SE REFERE AO CNPJ DA ENTIDADE LICITANTE

Vejamos...

O edital em seu **ANEXO V**, precisamente em **MINUTA DE CONTRATO** mostra um CNPJ de nº 23.718.323/0001-10, como mostra o mesmo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**



ANEXO V MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº _____

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA E A EMPRESA _____

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado CONTRATANTE, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 23.718.323/0001-10, com sede à Av. Dr. Epitácia de Pinho, s/nº - Bairro EufRASINO Neto, na cidade de Poranga, Estado do Ceará, através da Presidência da Câmara, neste ato representada pelo Sr. Manoel Almeida Pinho, (estado civil), (nacionalidade), (profissão), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 134.368.878-70 e a empresa (Sr) ou (Sra) _____, inscrita no C.N.P.J.(CPF) sob o nº _____, com

A comissão publicou um aviso de Retificação no dia 02 de abril de 2018 e em momento algum falou em referencia à "esse erro de amadorismo", pois bem... A Licitante J.A.PAIVA LIMA cumprindo exigências editalicias no que tange à qualificação econômico-financeira no que diz respeito ao **item 6.1.2.5 b)**, veio a participar como garantia da participação na condição de SEGURO GARANTIA através da apólice de nº **12-0775-0160263**. **Veja:**



A MUNICÍPIO DE PORANGA - CÂMARA MUNICIPAL

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Nº 12-0775-0160263
 Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
 Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP Brasil
 Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

 Associada a TRAVELERS	 Ministério Administrativo de Polícia e Segurança											
<h3>Seguro Garantia</h3> <p>Apólice: 12-0775-0160263 Proposta: 2061426</p> <p>Frontispício de Apólice</p> <p>A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, Código de Registro na SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, por meio desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, MUNICÍPIO DE PORANGA - CÂMARA MUNICIPAL, CNPJ 23.718.323/0001-10, EPITACIO DE PINHO, S/N PORANGA CE, as obrigações do TOMADOR J. A. PAIVA LIMA - ME, CNPJ 19.530.273/0001-76, R ZACARIAS RIBEIRO MIRANDA 353 VAMOS VER IPUEIRAS CE, até o valor de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), na modalidade abaixo descrita.</p>	<p style="text-align: right;">Controle Interno(Código Controle):444413329</p> <p>A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelli seguradora.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05436.2018.0012.0775.0160263.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento JM - 0800 704 0301/Ouvidoria JM - 0800 643 0301</p>											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Modalidade</th> <th style="width: 40%;">Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)</th> <th style="width: 30%;">Ramo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Licitante</td> <td style="text-align: center;">R\$ 684,00</td> <td>0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO</td> </tr> </tbody> </table>	Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo	Licitante	R\$ 684,00	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO						
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo										
Licitante	R\$ 684,00	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO										
<p>Descrição da Garantia (Coberturas, Valores e prazos previstos no contrato)</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 30%;">Modalidade e Cobertura Adicional</th> <th rowspan="2" style="width: 30%;">Importância Segurada</th> <th colspan="2" style="width: 40%;">Vigência</th> </tr> <tr> <th style="width: 20%;">Início</th> <th style="width: 20%;">Término</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Licitante</td> <td style="text-align: center;">R\$ 684,00</td> <td style="text-align: center;">18/04/2018</td> <td style="text-align: center;">20/08/2018</td> </tr> </tbody> </table>		Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência		Início	Término	Licitante	R\$ 684,00	18/04/2018	20/08/2018	
Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada			Vigência								
		Início	Término									
Licitante	R\$ 684,00	18/04/2018	20/08/2018									
Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.												



Ao consulta o CNPJ contido no edital que deveria ser da Câmara Municipal de Poranga se refere ao CNPJ não da Câmara de Poranga e sim da Câmara Municipal de Croata:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.718.323/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/1994
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE CROATA/CAMARA MUNICIPAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAMARA MUNICIPAL DE CROATA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 106-6 - Órgão Público do Poder Legislativo Municipal		
LOGRADOURO R VEREADOR RAIMUNDO RIBEIRO DE ABREU	NÚMERO 153	COMPLEMENTO
CEP 62.390-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CROATA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF CE
TELEFONE (88) 3659-1213		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICIPIO DE CROATA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Erro de uma dimensão dessa acarreta que se a empresa J.A.PAIVA LIMA por ventura viesse a ser declarada vencedora a entidade segurada seria uma outra que não teria nada haver com o processo, fazendo com isso uma tremenda confusão. Motivo que deixa a entidade sem totalmente nenhuma segurança no que refere ao Seguro Garantia inviabilizando toda a finalidade do mesmo.

2.4 – CONCLUSÃO: ILEGALIDADE E ERROS DOS ITENS DO EDITAL.

A Administração Pública deve sempre observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, notadamente no âmbito de processos de licitação.,.

No mesmo diapasão, Marçal Justen Filho e José Cretella Jr, respectivamente, destacam que a Lei de Licitações proíbe o favorecimento a qualquer potencial licitante, em detrimento dos demais:

“Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos



licitantes devem ser as mesmas, cabendo preferência ao proponente que melhores condições oferecer.”¹

Por conseguinte, ao impor restrições **imotivadas** ao objeto licitado, a Impugnada provocou a nulidade do Edital, como ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“Podem ser mencionados os seguintes vícios ensejadores de nulidade do edital: a) indicação defeituosa ou delimitação incorreta do universo de propostas – por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis propostas, ou **quando excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado**. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis;”²

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada de e estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3 – PEDIDO

Ante o exposto, requer a V.S^a se digne receber a presente Impugnação, de modo a suspender o certame até seu julgamento.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 443.

² *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 522.



Vale resultar:

Decisão TCU - Acórdão 1636/2007 Plenário

"As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certame licitatórios, nos termos do art. 41, §1o, Lei nº 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art.50 da Lei nº 9.784/1999."

T. em que,
P. deferimento.
Ipueiras-CE, em 24 de abril de 2018.

J.A.PAIVA LIMA Porte ME
Recorrente
Através de Marcos da Conceição Feitosa
Procurador
CPF.:843.344.953-20